

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 972/82 (apenso DRE/7/OESTE - 4224/81)
INTERESSADO: EDUARDO JOSÉ CARDOSO
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Consa. Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE. Nº 0021/83 - CEPG - Aprov. em 19/11/83

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretario Municipal da Educação dirigiu-se, por ofício ao Sr. Presidente deste CEE solicitando regularização da vida escolar do aluno Eduardo José Cardoso, nascido em 21/08/65, no Estado do Paraná.

A irregularidade percebida refere-se ao seguinte fato, relatado pela direção da escola EPSG "Prof. Manoel da Conceição Santos", de Carapicuíba (anterior EEPG do Conjunto Residencial de Carapicuíba): o aluno foi recebido nessa escola por transferência, na 5ª série do 1º grau, sem que tivesse completado a 4ª série, no ano anterior, na EM. do Jardim Pan-Americano. Coursou, na EEPG de Carapicuíba, a 5ª e a 6ª série, com aprovação, e a 7ª série, na qual foi retido. A direção entendendo que, diante das menções recebidas pelo aluno na 4ª série que freqüentou, durante três bimestres, ele teria condições de aprovação.

A convalidação dos estudos do interessado é sugerida pelos setores opinantes da Secretaria de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se da convalidação da matrícula de Eduardo José Cardoso na 5ª série da EEPG "Prof. Manoel das Conceição Santos" de Carapicuíba, que recebeu o aluno sem perceber sua condição de desistente ao final de três semestres curipridos na 4ª serie da Escola Municipal do Jardim Pan Americano.

Verifica-se que o aluno cumpriu regularmente a 5ª e a 6ª série da Escola Estadual para a qual foi transferido, o que torna indicada a convalidação. Não se conhece a situação atual do aluno, que reprovado em 1980, na 7ª série, transferiu-se para outro estabelecimento, no qual não confirmou matrícula.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Eduardo José Cardoso na 5ª serie do 1º grau, da EEPG do Conjunto Residencial de Carapicuí-

ba, atual EEPSSG "Prof. Manoel da Conceição Santos", no ano de 1978, bem como os atos escolares posteriormente realizados. Adverte-se a escola supracitada, pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de dezembro de 1.982

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros Amélia Americana Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - no exercício da Presidência - Art. 13 § 3º do Regimento do C.E.E.